



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 73/2023

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
CM N.º 02/2023 – Altera a redação do artigo
1º da Lei Complementar n.º 141, de 25 de
outubro de 2019, e altera a redação das
alíneas “a, b e c” do inciso I artigo 15 da Lei
Complementar n.º 07, de 23 de dezembro de
2003, que “Institui o Código de
Parcelamento do Solo no Município de
Iturama e dá outras providências”.**

I – RELATÓRIO

De autoria dos Vereadores Márcio Fortunato de Godoy, Sebastião Tiago de Queiroz e Luiz Paulo Dias de Freitas, em análise por esta Procuradoria Geral, visa, em apertada síntese, alterar as medidas dos arruamentos do município passando a obrigar a obrigar dos responsáveis pelo parcelamento do solo no município de Iturama a deixar pelo menos 15 (quinze) metros de largura, sendo 9 (nove) metros de rua e 3 (três) metros de calçada.

Assim, é público e notório que sem dúvida a matéria é de interesse público da administração de nosso Município, em especial permitindo aos Senhores Vereadores desta Casa de Leis uma análise profunda, onde vai ficar evidenciando grande importância à municipalidade.

Este é o breve resumo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à competência dos Municípios, prevista nos arts. 23, VI e 30, da Constituição Federal e art. 16, XXII e XXIII, e art. 17, VI, da Lei Orgânica Municipal, resta esclarecer que lhes são asseguradas as prerrogativas de proteção do meio ambiente e a edição de normas sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades, no que tange na área Municipal. Transcrevo:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

...

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 16. Compete ao Município privativamente:

...

XXII – legislar sobre assuntos de interesse local;

XXIII – suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;

Art. 17. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

...

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A proposição não apresenta vício de iniciativa, pois não se trata de matéria elencada como de competência exclusiva do Poder Executivo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

IV – matéria Orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – matéria Tributária.

§ Único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Ainda, a Lei Orgânica reserva a matéria a Lei Complementar, reproduzo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

III – Código de posturas;

(...)

IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;

Ainda, a Constituição Federal estabelece competência dos municípios para adequar o ordenamento territorial, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

...

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

O Projeto de Lei atende o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).

O projeto atende a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 9.191/2017.

Para não passar despercebido, não se usa a expressão “revogadas as disposições em contrário” sendo que “norma posterior revoga a anterior com ela incompatíveis” conforme dispõe o artigo 2º, §1º, do Decreto Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

E, por fim, vale informar que o projeto de lei em questão tem que se submeter ao “quórum” de **MAIORIA ABSOLUTA** dos senhores vereadores para respectiva aprovação, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade do projeto de lei complementar em comento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

Iturama – MG, 26 de julho de 2023.